



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023178-94.2017.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO BRASIL (RÉU)

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO PARANÁ (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. REGISTRO SINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE.

Havendo a constituição de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, e abrangendo, tal sindicato, o mesmo território da entidade genérica, a manutenção de dito segmento específico na base sindical desta última importa violação ao art. 8º, II, da Constituição Federal.

Sustenta o embargante que o voto condutor padece de obscuridade ou de erro material, na medida em que extrapolado o objeto do feito ao se registrar que a existência de sindicato em tese mais específico retiraria do sindicato em tese mais genérico a legitimidade para representação de parcela da categoria. Suscita, ainda, fato superveniente hábil à modificação do julgado, qual seja, a publicação da Portaria nº 501, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Subsidiariamente, pede que os declaratórios sejam acolhidos para fins de pré-questionamento.

As partes contrárias apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou quando este for omissivo em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia se pronunciar e não o fez (CPC, art. 1.022). Ou, ainda, por construção jurisprudencial, para fins de pré-questionamento, como indicam as Súmulas 356 do c. STF e a 98 do e. STJ.

No caso concreto, o julgado não padece de qualquer vício, tendo o voto condutor analisado as questões em debate de modo fundamentado, expressando seu entendimento a respeito.

O voto condutor do acórdão expressamente consignou que "ainda que os pedidos formulados pelo sindicato apelado visem apenas resguardar o direito à manutenção de sua base sindical, a análise da pretensão perpassa, necessariamente, pela questão atinente à aplicação do princípio da especificidade, conjugado com o princípio da unicidade", afastando a alegada extrapolção do objeto do feito. Eventual irresignação quanto a tal posicionamento há de ser suscitado na via recursal apropriada, não cabendo sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

Quanto à publicação da Portaria nº 501, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, verifica-se que não se trata de fato hábil a influenciar na decisão proferida. O pedido inicial visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade do despacho do Secretário de Relações do Trabalho que ordenou a exclusão de sua base da classe dos inspetores da PRF, não havendo notícia de que tal ato tenha sido revogado pela citada portaria. Além disso, a questão debatida foi solvida com base em argumento constitucional que, a toda evidência, não é suplantado pela edição de um ato normativo infralegal - ao revés: a portaria em questão, como não poderia deixar de ser, também o contempla em seu art. 25, §3º.

Quanto ao pré-questionamento, os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão, bem como possibilitam a impugnação recursal aos Tribunais Superiores, uma vez que o "pré-questionamento" se refere à emissão de juízo sobre a matéria posta em discussão, e não à expressa referência a dispositivos legais. Mesmo se assim não fosse, o artigo 1.025 do CPC de 2015 dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados".

De qualquer sorte, acolho os declaratórios opostos com tal finalidade.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001281481v2** e do código CRC **9eb2559f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 18/9/2019, às 17:26:3

5023178-94.2017.4.04.7000

40001281481 .V2